



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000192-94.2016.815.0351 – 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Andrio Ramon de Araújo Silva

ADVOGADO: Deoclécio Coutinho de Araújo Neto

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE NATUREZA FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 500 DO STJ. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula nº 500: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB, Andrio Ramon de Araújo Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal c/c o art. 244-B do ECA, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

“Consoante se depreende da instrução provisória, na tarde do dia 19 de janeiro de 2016, no Conjunto José Feliciano em Sapé/PB o denunciado, em concurso de vontades com o

menor João Victor Oliveira de Moraes, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel.

Historiam os elementos de informação do encarte policial incluso, que o denunciado e o seu comparsa juvenil abordaram a vítima Daniele Santana Mendes, de 11 anos de idade, em uma moto Honda CG 125 Fan, placa MON 1832/PB de cor preta e anunciaram assalto, exigindo que a criança os repassasse seu aparelho celular da marca Sansung Duos.

Atemorizada, a vítima entregou seu telefone móvel ao delatado.

Acionados, policiais militares seguiram ao encalço do acoimado, logrando encontrá-lo na posse tranquila da res furtiva.

O denunciado, na delegacia de polícia, confessou a prática delituosa.

A materialidade do crime é inconteste ex vi do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08.

A autoria resoa patenteada à luz dos elementos de prova abalizados reunidos ao encarte policial.”

À fl. 11 encontra-se o Auto de Apreensão e Apresentação.

Recebimento da denúncia em 17.02.2016 (fl. 24).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 55/60) e pela Defesa (fls. 62/64), a Juíza de base sentenciou (fls. 66/69), julgando **procedente** a denúncia para condenar o denunciado como incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal e art. 244-B do ECA, fixando-lhe a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para o roubo e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o delito de corrupção de menor.

Em face do concurso material de crimes (art. 69 do CP), as penas foram somadas, chegando-se a um *quantum* de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicial **semi-aberto**, além de **40 (quarenta) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformado, recorreu o réu (fls. 72/73), requerendo em suas razões (fls. 74/76) que seja absolvido do crime descrito no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, sob a alegação de que o menor foi quem teve a iniciativa da prática delitiva.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça, pugnando pelo não acolhimento do recurso apelatório (fls. 90/95).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 103/106).

É o relatório.

VOTO

Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se que restaram comprovadas as condutas criminosas perpetradas pelo apelante, quando, na companhia do menor de idade João Victor Oliveira de Moraes, praticaram o assalto à vítima Daniele Santana Mendes, de quem subtraíram mediante grave ameaça, um aparelho celular da marca Samsung Duos.

Nesse contexto, as razões recursais apresentadas pelo apelante não merecem prosperar porquanto o crime capitulado no art. 244-B do ECA é meramente formal, independendo de prova da efetiva corrupção do menor, restando, pois, configurado o enquadramento do réu tanto no delito de roubo como no crime de corrupção de menor.

Nos termos da Súmula 500 do STJ:

“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

Seguindo a orientação firmada na Súmula supramencionada, os Tribunais pátrios assim tem decidido:

84138949 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.127.954/DF, ocorrido em 14/12/2011, pacificou o entendimento de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244 - B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se

faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp n. 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª s., dje 1º/2/2012). Incidência da Súmula n. 500 do STJ. 2. De acordo com a firme jurisprudência desta corte, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, situação que não ocorreu nos autos. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 432.091; Proc. 2013/0380855-2; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 03/08/2015)

57876139 - APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. Impossibilidade. réu confesso. apreensão da res furtiva em poder dos agentes. **pleito absolutório do crime de corrupção de menores (art. 244- b, da lei nº 8.069/90). inviabilidade. crime formal. aplicação da Súmula nº 500, stj. comprovada a participação do adolescente na prática de crime em conjunto com agentes maiores de 18 anos, recai sobre eles a responsabilidade penal por constranger o adolescente a nova prática delituosa de forma a configurar o crime de corrupção de menores.** condenações mantida. recurso conhecido e desprovido. 1) sólido o conjunto probatório, bem como presente a confissão do apelante da prática delitativa, escoreita a condenação pelo crime de roubo majorado. 2) consoante o disposto na súmula nº 500, do superior tribunal de justiça, a configuração do crime do art. 244-b do eca independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (tjpr. 3ª c.criminal. ac. 1291909-4. curitiba. rel. : rogerio kanayama. unânime. - j. 26.02.2015). (TJPR; ApCr

1349837-2; Maringá; Terceira Câmara Criminal; Relª Juíza Conv. Ângela Regina Ramina de Lucca; Julg. 30/06/2016; DJPR 13/07/2016; Pág. 531)

86836959 - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Pleitos subsidiários de desclassificação para o delito de furto, ausência de dolo no delito de corrupção de menores, e ocorrência de bis in idem. Inviável. Delito de roubo cometido com grave ameaça. **Corrupção de menores. Crime formal. Inteligência da Súmula nº 500 do col. STJ** –delitos que se consumam em momentos distintos. Penas e regime inicial adequadamente estabelecidos. Recurso não provido. (TJSP; APL 0012149-87.2012.8.26.0590; Ac. 9563439; São Vicente; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Amaro Thomé; Julg. 23/06/2016; DJESP 13/07/2016)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao presente recurso apelatório.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Juiz Tércio Chaves de Moura (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Revisor.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de Março de 2017.

João Pessoa, 15 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator